



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 108/2024/CVM/SMI/SEMER

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2024.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")

L.T.M. e BTG Pactual CTVM S.A.

Processo CVM nº 19957.002515/2023-78 – MRP 0253/2022.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por L.T.M. (“Reclamante” ou “Recorrente”), em 08.03.2023, contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados que, no âmbito do processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da BTG Pactual CTVM S.A. (“Reclamada”).

I. Histórico

I.i. Reclamação Inicial

2. Em sua reclamação inicial, o Reclamante relata ter feito transferência de custódia de ativos de outra corretora para a Reclamada no dia 08.11.2021. Afirma, no entanto, que os ativos só teriam ficado disponíveis para negociação na plataforma da Reclamada no pregão de 16.11.2021, devido a falha sistêmica da Reclamada.

3. O Reclama alega ter tentado vender os ativos LAME4 e HASH11 no período entre 09.11.2021 e 16.11.2021, por meio de seu assessor, conforme cópias de mensagem anexada aos autos, na qual o Reclamante envia ordem por escrito para venda de LAME4, a R\$ 7,00. Em resposta (por áudio) o assessor comenta que:

“Acabei de ver a ordem. Acabou dando como rejeitada. O pessoal (da mesa) me falou que até não fazer o espelhamento, não tem o que fazer. a gente fica de mãos atadas e não consegue mexer nos ativos, infelizmente.”

4. O Reclamante, por fim, alega que quando pôde realizar as vendas que

pretendia, no dia 16.11.2021, o preço do ativo já havia caído significativamente.

5. Por conta desta falha, o Reclamante requer R\$ 106.738,00 de ressarcimento pelo MRP.

I.ii Defesa da Reclamada

6. Em defesa, a Reclamada confirma ter havido falha pontual no portal de custódia, fazendo com que os ativos do Reclamante ficassem disponíveis para visualização no portal apenas no dia 16.11.2021. Afirma, no entanto, que os canais alternativos de atendimento disponibilizados pela Reclamada estavam disponíveis e que, através deles, o Reclamante poderia ter realizado as vendas pretendidas, o que não teria sido identificado.

7. Alega, por fim, que até a instauração do MRP, os ativos em análise se mantinham na posição do Reclamante, não justificando, portanto, o ressarcimento pleiteado.

I.iii. Relatório de Análise nº 0461/2021

8. Para avaliação do caso, a Gerência de Processos de Ressarcimento da BSM – GPR, elaborou o Relatório de Análise nº 0461/2021.

9. A GPR apurou que o Reclamante acessou os canais de atendimento da Reclamada e manifestou o seu desejo de vender os seus ativos, como reproduzido abaixo:

1. HASH11: no pregão de 10.11.2021 o Reclamante relata que o ativo está “explodindo” e às 14h20min informa que precisa operar;

2. HASH11: em áudio às 17h4min o Reclamante alega que “abaixou 3 pilas, estou muito preocupado, não posso deixar de realizar o lucro”;

3. HASH11: no pregão de 12.11.2021 o Reclamante pede “se quiser botar uma ordem em Hash hoje pra sair de meia posição”; e

4. LAME3: no pregão de 12.11.2021 o Reclamante pede “bota uma ordem de venda na Lame 8.000 a 7,00”) por meio dos contatos realizados com seu assessor, Mateus Deon (DOC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA).

10. A GPR identificou que a condução dos atendimentos prestados e a falha sistêmica assumida pela Reclamada resultou na inexecução da ordem para encerramento das posições de HASH11 e LAME3 nos pregões de 10.11.2021, de 11.11.2021 e de 12.11.2021.

11. A GPR calculou o prejuízo incorrido pelo Reclamante considerando a diferença do preço real de venda dos ativos e o respectivo preço teórico de venda, se a falha não tivesse acontecido.

12. Para 5.262 HASH11, as vendas reais ocorreram entre 06.01.2022 e 15.03.2022 e a venda hipotética teria sido realizada em 10.11.2021. Dessa forma, a GPR verificou que houve diferença de R\$ 170.962,02 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e dois centavos) entre o resultado obtido e o resultado que o Reclamante poderia ter obtido se tivesse conseguido encerrar a posição no pregão de 10.11.2021, às 14h20.

13. Em relação às 995 LAME3, a GPR verificou que houve diferença de R\$ 1.580,39 (mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) entre o

resultado obtido entre 06.11.2022 e 10.11.2022 e o resultado que o Reclamante poderia ter obtido se tivesse conseguido encerrar a posição no pregão de 12.11.2021.

I.iv. Manifestação da Reclamada sobre o Relatório de Análise

14. Em manifestação após a elaboração do Relatório de Análise, a Reclamada repisou que, na impossibilidade de a ordem ser transmitida à Corretora via Sistema Eletrônico de Roteamento de Ordens, o Cliente tem à sua disposição a sua mesa de operações para transmitir a sua ordem, o que não foi feito pelo Reclamante. Nesse contexto, ela defendeu que, conforme jurisprudência já apresentada na sua defesa, o que ocorreu trata-se de perda de uma chance, não havendo que se falar em resultado hipotético.

I.v. Decisão do DAR da BSM - Supervisão de Mercados

15. Preliminarmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes.

16. Quanto à tempestividade, a BSM registrou que a reclamação foi apresentada em 01.12.2021 e trata de fatos ocorridos em 09.11.2021, dentro, portanto, do período de dezoito meses a contar da data do evento que teria causado o prejuízo reclamado, previsto no artigo 127 da Resolução CVM nº 135 e no artigo 2º do Regulamento do MRP.

17. Por sua vez, o Reclamante é cliente da Reclamada, de acordo com os documentos instruídos no processo, e a Reclamada é pessoa autorizada a operar nos mercados da B3. Assim, as partes foram consideradas legítimas.

18. O Parecer da Superintendência Jurídica da BSM – SJU, estabeleceu que a controvérsia do processo diz respeito à falha de plataforma da Reclamada que teria impossibilitado o Reclamante de realizar a venda dos ativos LAME3 e HASH11, no período compreendido entre os pregões de 09.11.2021 e 16.11.2021. O Parecer considerou os seguintes pontos:

- O Reclamante solicitou transferência de custódia de outra Corretora para a Reclamada no dia 09.11.2021.
- O serviço de custódia compreende a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome do investidor, além do tratamento das instruções de movimentação recebidas do investidor e do tratamento de eventos incidentes sobre estes ativos.
- A Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2021 (“Resolução CVM nº 32”) disciplina o tema, dando diretrizes que devem ser observadas pelos agentes custodiantes quando da prestação destes serviços. Neste sentido, dispõe o artigo 12 da Resolução:

“Art. 11. As obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia de valores mobiliários perduram enquanto o contrato de prestação de serviços de custódia estiver em vigor.

§ 1º O custodiante deve realizar a transferência dos valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a eles atribuídos, ao custodiante indicado

pelo investidor, observada a natureza de cada ativo, a sua forma de detenção e de transferência e os procedimentos estabelecidos pelo depositário central, se for o caso.

§ 2º A transferência dos valores mobiliários a outro custodiante deve obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo, e deve ser efetuada em, no máximo, 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, pelo custodiante, do requerimento válido formulado pelo investidor.

§ 3º O custodiante deve:

I - divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização da transferência a que se refere o § 2º; e

II - informar ao cliente, no prazo previsto no § 2º, a não conformidade da documentação entregue para fins da efetuação da transferência.” (grifo da BSM).

- Tendo em vista o fato de que o Reclamante solicitou a transferência no dia 08.11.2021 e que ela só foi realizada, possibilitando ao Reclamante gerir suas posições, em 16.11.2021, a SJU concluiu ter havido descumprimento da Corretora no atendimento da norma em destaque, uma vez que esta deveria ter sido efetuada até o dia 10.11.2021.
- A simples ocorrência de indisponibilidade e/ou instabilidade nas plataformas eletrônicas de negociação não imputa, por si só, responsabilidade objetiva às Corretoras que as disponibilizam aos seus clientes.
- Nesses casos, para avaliar se houve ação ou omissão da Reclamada – requisito fundamental para o ressarcimento de prejuízos pelo MRP – é necessária a comprovação de que os meios alternativos para envio de ordem, fornecidos pela Corretora, estavam inoperantes e indisponíveis aos seus clientes.
- No presente caso, o Reclamante entrou em contato com seu assessor de investimentos e diretamente com a Reclamada durante o Período, tendo a GPR analisado as evidências de comunicação juntadas aos autos deste MRP, tanto pelo Reclamante quanto pela Reclamada.
- Em uma das mensagens, o Reclamante reitera sua intenção de enviar ordens. O assessor pede ao Reclamante que transmitisse suas ordens para que ele diretamente tentasse inseri-las junto à Corretora. No entanto, o assessor comunica que não conseguiu inserir as ordens em virtude da falha da Corretora.
- O Reclamante tentou, ainda, contato diretamente com a Corretora por canal telefônico e por e-mail. Em um deles, o Reclamante pede à representante orientações sobre como proceder para realizar a venda dos ativos. A representante, por sua vez, limita-se a dizer que houve problema com o portfólio do Reclamante e que entrará em contato com a pessoa responsável.
- Em outra ligação feita pelo Reclamante à Reclamada (fl. 60, por volta dos 17min da gravação), ao ouvir relato do problema do Reclamante e sua manifestação de intenção de venda dos ativos referidos, o representante esclarece ter como função realizar atendimentos e encaminhar as ligações recebidas aos setores responsáveis. Em seguida, o representante afirma que poderia, caso o Reclamante

desejasse, encaminhar sua ligação para a mesa de operações do setor de rendas variáveis, mas que acreditava que nem mesmo a mesa de operações poderia ajudar o Reclamante, uma vez que não sabia se as posições do Reclamante estariam aparecendo para eles.

19. Com base nos pontos listados acima e em linha com o Relatório Técnico da GPR, a SJU entendeu que não foi possível ao Reclamante realizar as operações que expressamente demonstrou intenção de executar, ao seu assessor e diretamente à Reclamada nos pregões de 10.11.2021, 11.11.2021 e 12.11.2021.

20. Neste sentido, considerando que o prejuízo apontado pela GPR se deu em razão de falha da corretora em refletir corretamente os ativos que o Reclamante tinha em custódia e que a Corretora não possibilitou que o Reclamante enviasse as ordens que desejava executar, a SJU entendeu que o valor calculado pela GPR deve ser ressarcido pela Reclamada.

21. Além disso, a SJU entendeu, em linha com decisões precedentes do Colegiado da CVM, que o ônus da exatidão do cálculo do valor do prejuízo financeiro decorrente de falha da Corretora não deve recair sobre o Reclamante, de modo que o valor pleiteado deve ser considerado como mera indicação do prejuízo. O valor de ressarcimento, portanto, não deve ser limitado ao valor indicado na reclamação ao MRP.

22. Ainda com relação ao valor a indenizar, SJU ressaltou, nos termos do artigo 3º do Regulamento do MRP, que o valor máximo de ressarcimento de prejuízos a ser ressarcido pelo MRP é de R\$ 120.000,00, apesar de o prejuízo calculado pela GPR ter superado esta quantia.

23. Diante do exposto, o Diretor de Autorregulação da BSM – DAR decidiu pela procedência da Reclamação, nos termos do artigo 124 da Resolução CVM nº 135, a fim de determinar o ressarcimento do valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), atualizado conforme disposto no artigo 24, inciso I do Regulamento do MRP, desde 10.11.2021 até a data do efetivo pagamento.

I.vi. Recurso da Reclamada ao Conselho da BSM

24. O julgamento do DAR foi comunicado às partes em 24.10.2022 (fl. 96, 1746300). Em 03.11.2022, a Reclamada apresentou solicitação à BSM, nos seguintes termos:

"Gostaríamos de solicitar dilação de prazo por 5 dias úteis para finalizar o levantamento dos esclarecimentos solicitados."

25. A BSM acatou o pedido como uma solicitação de postergação para apresentação do recurso e deferiu a solicitação.

26. Em 08.11.2022, a Reclamada protocolou o referido recurso, dirigido ao Conselho de Supervisão da BSM.

27. Segundo a Reclamada, o caso em consideração se caracterizaria como a perda de uma oportunidade de operar. E nesse sentido, a chance perdida não é passível de ressarcimento de um valor incerto e improvável. Nesse sentido, não há o que se falar em “resultados hipotéticos que o Reclamante obteria caso tivesse conseguido realizar as vendas no momento desejado.”

28. A Reclamada alegou ainda que, embora tenha ocorrido a falha na plataforma, a transferência de custódia foi atendida dentro do prazo estabelecido pela Resolução CVM nº 32/2021.

29. A respeito do cálculo apresentado na decisão recorrida, a Reclamada

defendeu que, supondo que houvesse algum ressarcimento a ser realizado, seria preciso considerar que a regularização da situação do cliente ocorreu em 16.11.2021. Naquele pregão, o Reclamante poderia ter vendido os seus ativos de acordo com os melhores preços da data. Assim, caso o cliente tivesse vendido os ativos no dia 16.11.2021, o preço de HASH11 seria R\$ 61,98 e LAME3 R\$ 6,70, ou seja, se o cliente optou por não vender naquela ocasião e apenas realizar a venda com 2 (dois) e 4 (quatro) meses após a regularização, sendo um risco assumido por ele, não existiriam argumentos técnicos que embasassem o ressarcimento considerando o preço de venda em datas tão distantes.

30. Com base nesses argumentos, a Reclamada defendeu que o valor total do ressarcimento apresentado pela BSM em seus cálculos não procede e, caso a BSM mantenha o entendimento de que o ressarcimento é devido, o valor correto seria de R\$ 36.764,16 (trinta e sei mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 36.465,66 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) para HASH11 e R\$ 298,50 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) para LAME3, considerando os preços descritos acima e a quantidade mencionada.

I.vii. Manifestação do Reclamante

31. Em sua manifestação ao recurso da Reclamada o Reclamante defendeu que ele sequer deveria ter sido admitido pela BSM, ante a sua manifesta intempestividade.

32. Ele apontou que o regulamento do MRP estabelece que:

Artigo 20 - Caberá recurso:

I - ao Pleno do Conselho de Supervisão:

a) pelo Reclamante, da decisão do Diretor de Autorregulação que determinar o arquivamento do Processo de MRP, conforme previsto no artigo 19 e

b) pela Reclamada da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar procedente ou parcialmente procedente o Processo de MRP.

Parágrafo Segundo - Os recursos de que trata o inciso II deverão ser interpostos no prazo de dez dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão que indeferiu o pedido.

Obtempere-se que, em momento algum a legislação mencionada trata acerca de suspensão ou prorrogação de prazo. Pelo contrário, de modo expresso, referido que:

Artigo 22 - Na ausência de interposição dos recursos de que trata o artigo 20, a decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação, ou pelo Pleno do Conselho de Supervisão, conforme o caso, transitará em julgado, passando a ser definitiva na esfera administrativa.

33. Além dos dispositivos citados, o Reclamante menciona o artigo 30, que assim dispõe:

Artigo 30 - Na contagem de prazos para manifestação das partes, a que se refere este Regulamento, exclui-se o primeiro dia e conta-se o último. Parágrafo Único - No sistema do MRP Digital, os prazos terão início a partir do recebimento da comunicação da BSM no endereço de e-mail indicado pelas partes e cadastrado no sistema do MRP Digital, nos termos do artigo 7º caput e parágrafo único.

34. Considerando esses dispositivos, ele defende que não se admite a prorrogação do prazo recursal.

35. Acerca do mérito do recurso, o Reclamante repisa que a tentativa de venda pela mesa não funcionou. Em resposta ao áudio, o assessor M***** assim responde:

“Acabei de ver a ordem. Acabou dando como rejeitada. O pessoal (da mesa) me falou que até não fazer o espelhamento, não tem o que fazer. A gente fica de mãos atadas e não consegue mexer nos ativos, infelizmente.”

36. Assim, na sua visão ficou demonstrado que ele demonstrou inequivocamente à Reclamada a sua vontade de liquidar as operações, o que somente não foi possível por falha da corretora.

37. Neste sentido, o Reclamante entende que buscou os canais de atendimento disponibilizados pela Reclamada, mas o atendimento que lhe foi prestado não foi suficiente para que ele pudesse executar as vendas pretendidas.

38. O Reclamante conclui, com base nesses argumentos, que há necessidade de ressarcimento dos prejuízos, como bem apontado na decisão recorrida, que deve ser mantida na íntegra.

I.viii. Relatório de Análise nº 0507/2021

39. A pedido do Conselheiro Relator [REDACTED], a Gerência de Processos de Ressarcimento da BSM - GPR, elaborou o Relatório de Análise nº 0507/2021.

40. A GPR realizou o cálculo do ressarcimento considerando os valores dos ativos HASH11 e LAME3 no pregão de 16.11.2021 em seus patamares mínimos, observando o fato de que a situação da custódia do Reclamante só foi solucionada a partir das 15h.

41. A GPR calculou o resultado que o Reclamante teria obtido, caso encerrasse as operações no período em que a transferência de custódia teria se resolvido e o resultado hipotético que seria obtido caso as ordens desejadas pudessem ter sido realizadas quando o problema impedia a execução das respectivas ordens.

42. Considerando o resultado hipotético que poderia ter sido obtido de R\$ 369.569,42 (a), com a intenção inicial de venda de HASH11, às 14h20 de 10.11.2021, ao preço de R\$ 68,91, e a venda de LAME3, em 12.11.2021, ao preço de R\$ 7,00, e o resultado que teria sido realizado com a venda no pregão de 16.11.2021, após às 15h, de HASH11, ao preço mínimo de R\$ 59,56, e LAME3, ao preço mínimo de R\$ 5,98, totalizando um montante de R\$ 319.354,82 (b), o Reclamante teria auferido um resultado positivo de R\$ 50.214,60 (cinquenta mil, duzentos e quatorze reais e sessenta centavos) [(a) - (b)].

I.x. Decisão do Conselho de Supervisão da BSM - Supervisão de Mercados

43. Ao analisar o recurso da Reclamada, o Conselheiro Relator atestou, preliminarmente, tratar-se de recurso tempestivo. Após a devida notificação acerca da Decisão Recorrida, em 24.10.2022, o prazo final para apresentação de recurso era o dia 03.11.2022, data em que a Reclamada pediu prorrogação de prazo (fl.97), tendo sido tal prorrogação deferida por 5 (cinco) dias, com prazo final para o dia 08.11.2022 (fl.98). Exatamente em 08.11.2022, termo final do prazo estabelecido, a Reclamada apresentou seu recurso. Assim, o Conselheiro Relator rejeitou o argumento do Reclamante de que o recurso seria intempestivo.

44. Em 05.12.2022, o Conselheiro solicitou à área técnica da BSM que apresentasse relatório contendo o cálculo considerando as cotações mínimas dos ativos HASH11 e LAME3 no dia 16.11.2021, a partir das 15h, visto que a situação da custódia do Reclamante só foi solucionada neste horário, *vis-à-vis* o resultado que teria sido obtido caso as vendas desejadas não tivessem sido impedidas de serem realizadas pela custódia. O resultado apontado pela área técnica foi R\$ 50.214,60, a favor do Reclamante.

45. O Conselheiro relatou também que se verificou no caso um forte indício de violação ao §2º do artigo 11 da RCVM 32/2021, uma vez que o prazo de 2 (dois) úteis estabelecido pela regulação não foi observado pela Reclamada, a despeito de ter sido respeitado pelo intermediário que recebeu a solicitação de transferência. Assim, ele considerou que o problema experimentado pelo Reclamante e que não é negado pela Reclamada é relevante e que a avaliação do pedido deveria considerar esse contexto. Afinal, ainda que os ativos possam ter sido recebidos nos sistemas da Reclamada, esses ativos permaneceram indisponíveis para o Reclamante pelo período de uma semana, sem que este pudesse, livremente, negociar as posições de sua titularidade. Assim, é possível dizer que o processo não foi concluído no tempo estabelecido pela regulamentação. Por essa razão, recorrer à mesa de operações para solucionar o problema em nada adiantaria. De fato, conforme as evidências demonstram, não adiantou, uma vez que o problema não era na plataforma de negociação, mas, isso sim, no registro da custódia dos ativos nos sistemas da Reclamada.

46. Nesse sentido e considerando que, nesse caso, a falha sistêmica da Reclamada resultou, em si, em uma violação da norma regulamentar, o Conselheiro entendeu que sequer seria necessário apurar o nível de diligência do Reclamante, que é a pedra de toque dos argumentos da Reclamada no caso. Assim, constatada a falha sistêmica que ensejou o descumprimento da norma regulamentar, o que seria preciso avaliar, na visão do Conselheiro, seria a existência denexo de causalidade entre a falha sistêmica e o prejuízo sofrido pelo investidor.

47. Adicionalmente, o Conselheiro destaca que o Reclamante buscou os canais da Reclamada por diversas vezes, momentos nos quais ficou claro que mesmo a mesa de operações não poderia viabilizar as operações intentadas. Ainda que o serviço de atendimento tenha sido errático por diversas vezes, conforme demonstra a análise feita pela área técnica da BSM, os próprios prepostos da Reclamada afirmam que mesmo a mesa de operações não teria condições de auxiliar o Reclamante.

48. O Conselheiro explicou que o Guia da CVM sobre o MRP estabelece ser cabível o ressarcimento nas situações nas quais o investidor “perde uma oportunidade, considerada séria e real, de obter ganho em uma operação ou evitar um prejuízo, devido a uma ação ou omissão da sua corretora”. Na visão dele, foi o que se deu no caso, uma vez que não só a intencionalidade em alienar os ativos ficou clara pelas provas trazidas aos autos, como também os movimentos de mercado confirmam que aquele momento era oportuno para o Reclamante.

49. Destacado o nexo de causalidade entre a conduta da Reclamada e o prejuízo sofrido pelo Reclamante, fato que fundamenta um ressarcimento, o cálculo do prejuízo deveria, na visão do Relator, considerar a diferença entre o resultado hipotético que seria obtido nas datas das tentativas de venda e o resultado hipotético que seria obtido em 16.11.2021, pois nessa data, a partir de 15h, o Reclamante poderia ter realizado a venda dos ativos.

50. Assim, o Conselheiro Relator entendeu que o Relatório de Análise Complementar apontou o cálculo correto, pois considerou os preços mínimos dos ativos HASH11 e LAME3 a partir do horário que a falha da Reclamada foi sanada e

apontou para um resultado de R\$ 50.214,60, a favor do Reclamante.

51. Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou pela reforma da Decisão Recorrida e pelo provimento parcial do recurso apresentado pela Reclamada, de modo a reduzir o ressarcimento devido pela Reclamada de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R\$ 50.214,60 (cinquenta mil e duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), aplicando-se as devidas atualizações e juros, nos termos do Regulamento Processual da BSM.

52. Os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator, mas a maioria deles pediu que se considerasse o preço médio dos ativos em vez dos respectivos preços mínimos, quando o problema da custódia foi resolvido, às 15h de 16.11.2021.

I.xi. Recurso à CVM

53. No recurso à CVM, o Recorrente defendeu que o recurso interposto pela Reclamada não deveria ter sido admitido pela BSM, pois era intempestivo. De fato, ele argumenta que sequer dever-se-ia considerar a existência do pedido de prorrogação de prazo para interposição do recurso, já que a petição apresentada pela Reclamada à BSM limitou-se a solicitar a extensão de um prazo para “apresentar esclarecimentos”.

54. Adicionalmente, o Reclamante defendeu também em seu recurso, de forma subsidiária, que, diante da ocorrência de empate no julgamento do Conselho da BSM, deveria prevalecer o voto do Relator. Ou seja, que fossem considerados os valores mínimos dos ativos após as 15:00 do dia 16/11/2021 e não os valores médios, conforme proposto no voto divergente apresentado pelo Conselheiro Henrique Vergara.

55. Por fim, o Reclamante requereu que lhe fosse possibilitado fazer sustentação oral antes do julgamento do recurso pelo Colegiado da CVM.

I.xii Manifestação da Reclamada sobre o recurso à CVM

56. A SEMER solicitou, por meio do Ofício nº 4/2024/CVM/SMI/SEMER (2039719), que a Reclamada se manifestasse sobre o recurso apresentado pelo Reclamante à CVM. Em sua resposta (2055046), ela repisou os argumentos apresentados anteriormente à BSM e defendeu que o seu recurso contra a decisão do DAR era admissível, por não haver vedação no Regulamento do MRP e à luz do art. 77 do Regulamento, que atribui ao Conselho de Supervisão a decisão sobre situações processuais não tratadas no Regulamento. Adicionalmente, ela ressalta que a solicitação foi deferida pela BSM e defende que, não fosse esse deferimento, poderia ter apresentado o seu recurso no prazo.

II. Manifestação da Área Técnica

57. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou sobre a decisão de parcial procedência desta reclamação, proferida pelo Conselho de Autorregulação em 06.02.2023. Assim, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, ele teria até o dia 08.03.2023 para apresentar recurso. O recurso foi apresentado em 08.03.2023.

58. No que condiz ao pedido do Reclamante de sustentação oral prévia ao julgamento pelo Colegiado da CVM, a visão desta área técnica é de que se trata de solicitação que não deve ser atendida, pois ambas as partes tiveram oportunidade de apresentar todos os seus argumentos, já estando registrados nos autos todos os

elementos necessários para a tomada de decisão pela CVM.

59. No mérito, vale lembrar que no caso ora analisado o DAR decidiu pela procedência da reclamação. O prejuízo calculado pela GPR seria de R\$ 172.542,41, que deveria ser ressarcido ao Reclamante. No entanto, conforme 3º do Regulamento do MRP, o valor máximo de ressarcimento de prejuízos a ser ressarcido pelo MRP seria de R\$ 120.000,00. A Reclamada foi comunicada da decisão do DAR em 24.10.2022. Assim, ela teria até o dia 03.11.2022 para apresentar recurso. Ela só o fez, no entanto, em 08.11.2022, pois a BSM deferiu uma solicitação sua, apresentada no dia 03.11.2022, de dilação do prazo.

60. O Reclamante defende que esse recurso da Reclamada ao Conselho da BSM foi intempestivo.

61. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso do Reclamante merece ser provido e a decisão do Conselho de Supervisão da BSM deve ser reformada.

62. A fim de analisar essa questão, reproduzimos abaixo alguns trechos do Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) (fls. 113 a 122).

63. Os artigos 10 e 15 do “**Capítulo II - Fase de Instrução**” - estabelecem que (negrito por nós):

Artigo 10 - Após a instauração do Processo de MRP, nos termos do artigo 5º, a Reclamada será intimada a apresentar defesa a respeito de todos os fatos narrados pelo Reclamante na Reclamação, devendo ainda apresentar todas as informações, esclarecimentos ou documentos que fundamentem suas alegações.

Parágrafo Primeiro - Adicionalmente ao disposto no caput deste artigo, caberá à Reclamada apresentar, juntamente com sua defesa, as informações, esclarecimentos ou documentos acaso solicitados pela BSM no ato de intimação, ou fundamentar a falta de atendimento à solicitação da BSM.

*Parágrafo Segundo - A defesa e todas as demais informações, esclarecimentos ou documentos a que se referem o caput e o parágrafo primeiro deste artigo deverão ser apresentados **no prazo de dez dias**, contados da data do recebimento, pela Reclamada, da comunicação da BSM no endereço de email indicado nos termos do artigo 7º caput e parágrafo único.*

Parágrafo Terceiro - A Reclamada deverá apresentar defesa, documentos, manifestações e recursos de que trata Capítulo V, por meio do sistema do MRP Digital. Em caso de inviabilidade técnica do sistema do MRP Digital, serão aceitos defesa, documentos, manifestações e recursos enviados via postal ou mediante protocolo na BSM.

*Artigo 15 - **Durante a fase de instrução** dos Processos de MRP, os prazos para **manifestação das partes poderão ser prorrogados, a pedido da parte interessada**, mediante solicitação por escrito e devidamente fundamentada, formulada antes do término do prazo inicialmente conferido, sob pena de indeferimento, pela BSM, do pedido de dilação.*

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo contar-se-á a partir do encerramento do prazo originalmente estipulado.

64. Por outro lado, os artigos 20, 21 e 22 do “**Capítulo V - Recursos**”, determinam que:

Artigo 20 - Caberá recurso:

I - ao Presidente do Conselho de Supervisão, por qualquer das partes, da decisão do Diretor de Autorregulação que indeferir:

- a) o pedido de vistas dos autos, conforme previsto no artigo 32; e
- b) a expedição de certidões referentes aos Processos de MRP, conforme previsto no artigo 33.

II – ao Pleno do Conselho de Supervisão:

- a) pelo Reclamante, da decisão do Diretor de Autorregulação que determinar o arquivamento do Processo de MRP, conforme previsto no artigo 19 e
- b) pela Reclamada da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar procedente ou parcialmente procedente o Processo de MRP.

III – à CVM, pelo Reclamante:

- a) da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar improcedente ou parcialmente improcedente o Processo de MRP;
- b) da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão, que ratificar a decisão do Diretor de Autorregulação que determinou o arquivamento do Processo de MRP, conforme previsto no inciso II, “a”; e
- c) da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão que deferir recurso apresentado pela Reclamada, julgando improcedente ou parcialmente procedente a Reclamação.

Parágrafo Primeiro – O recurso de que trata o inciso I deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão que indeferiu o pedido.

Parágrafo Segundo – **Os recursos de que trata o inciso II deverão ser interpostos no prazo de dez dias**, contados da data do recebimento da comunicação da decisão que indeferiu o pedido.

Parágrafo Terceiro – Os recursos de que trata o inciso III deverão ser interpostos no prazo de trinta dias, contados da data em que a parte sucumbente for cientificada da decisão.

Parágrafo Quarto – Caso o Pleno do Conselho de Supervisão reverta a decisão de arquivamento do Diretor de Autorregulação, prevista no inciso II, “a”, será dado prosseguimento imediato ao Processo de MRP, de acordo com as disposições previstas no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo Quinto – A decisão do recurso que trata o inciso II será por maioria e, se houver empate, prevalecerá o voto do Relator.

Artigo 21 – Os recursos previstos no artigo 20 terão efeito suspensivo.

Artigo 22 – **Na ausência de interposição dos recursos** de que trata o artigo 20, **a decisão** proferida pelo Diretor de Autorregulação, ou pelo Pleno do Conselho de Supervisão, conforme o caso, **transitará em julgado, passando a ser definitiva na esfera administrativa.**

Parágrafo Único – Esta decisão definitiva na esfera administrativa será publicada no site da BSM, com os respectivos votos e relatório e com a identificação das partes envolvidas.

65. Vê-se que não há no Regulamento MRP previsão para dilação de prazo para a apresentação de recurso, quando a instrução do processo se encerrar com a decisão proferida pelo DAR. Essa regra vale tanto para o Reclamante quanto para a Reclamada. O Regulamento permite a dilação de prazos apenas na fase de instrução do processo, como estabelecido no seu “Capítulo II – Fase de Instrução”, reproduzido acima. Na fase seguinte, não há previsão desta dilação no Capítulo V – Recursos do

Regulamento de MRP.

66. Além disso, de fato, como argumenta o Reclamante, a petição apresentada pela Reclamada à BSM sequer é explícita com relação à solicitação de prorrogação de prazo para apresentação recurso, mencionando apenas um diferimento relativo a uma suposta prestação de esclarecimentos.

67. Portanto, o entendimento desta área técnica é que a BSM não deveria ter levado em consideração o recurso da Reclamada em face da decisão do DAR, considerando transitada em julgado a decisão então tomada. Em outras palavras, entende-se que houve preclusão temporal, prevista no art. 183 do CPC e que ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular.

68. Vale lembrar que o Colegiado da CVM já apreciou outros recursos de MRP intempestivos, no passado. No processo SEI n.º 19957.011100/2019-17 – MRP n.º 588/2018, reproduzimos as conclusões da área técnica:

"Portanto, pelo exposto, esta área técnica propõe o não conhecimento do recurso, por ser intempestivo. Alternativamente, no mérito, acompanha o parecer e a decisão da SJUR e do Diretor de Autorregulação da BSM em julgar improcedente essa reclamação, por não haver sido caracterizada relação entre o prejuízo do reclamante com alguma suposta ação ou omissão da reclamada, e propõe, assim, o não provimento do recurso.

Nesses termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI."

69. A decisão da CVM, exarada no Extrato de Ata de Reunião do Colegiado nº 03/2020, é copiada abaixo:

"O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica consubstanciada no Memorando nº 5/2020-CVM/SMI/GME, deliberou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista sua intempestividade e a natureza do procedimento administrativo em exame."

70. Tema semelhante foi examinado no processo SEI 19957.004922/2020-77 – MRP 300/2019. Reproduzimos abaixo a opinião da área técnica:

"Portanto, diante do exposto e com base no relatório de análise 217/2020, esta área técnica propõe o NÃO CONHECIMENTO do recurso, por ser intempestivo. Alternativamente, no mérito, sugere o NÃO PROVIMENTO, em linha com a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM, por não haver sido caracterizada a relação entre o prejuízo alegado pelo Reclamante e ações ou omissões da Reclamada."

71. Por sua vez, o Extrato de Ata da Reunião do Colegiado nº 46/2020 registra o pronunciamento do Colegiado:

"O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo não conhecimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão da BSM."

72. Face ao exposto, esta área técnica opina pelo **PROVIMENTO** do presente recurso apresentado pelo Reclamante, com reforma da decisão do Conselho da BSM e consequente retorno à decisão do DAR, que determinou o ressarcimento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos da Resolução CVM nº 135/2022.

Respeitosamente,

Saulo Prokesch

Chefe da Seção de Mecanismos de Ressarcimento – SEMER

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos – GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da SEMER/GME.

André Francisco Luiz de Alencar Pássaro

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Prokesch, Chefe de Seção**, em 04/09/2024, às 13:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 05/09/2024, às 10:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 16/10/2024, às 13:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/10/2024, às 12:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
